



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.316 - MS (2012/0069079-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO
ADVOGADO : KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO TELES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (aproximadamente 900 g de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.316 - MS (2012/0069079-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO
ADVOGADO : KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO TELES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO TELES, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que, denegando prévia ordem, manteve a prisão preventiva a que submetido o paciente (HC n.º 2012005121700000000).

Ressuma dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Tribunal *a quo*, por manter decisão do Juiz de Direito da Comarca de Água Clara, que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Aduz que a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente carece de fundamentação idônea, não tendo o juiz apontado nenhum elemento concreto da real necessidade da medida extrema.

Assere que não estão presentes os pressupostos da segregação cautelar elencados no art. 312 do CPP, bem como que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Lembra que já transcorreu a instrução, tendo-se, inclusive, efetuado o interrogatório do paciente, não havendo, portanto, qualquer risco para a colheita da prova.

Salienta que existe a possibilidade de haver desclassificação da conduta e aplicação da minorante do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas.

Colhe-se da atacada decisão de primeiro grau:

O requerente foi em tese surpreendido com quase um quilo de maconha. Esta preso há pouco mais de um mês. Estaria transportando a droga. Não há ainda capitulação ministerial para o fato, mas é possível que tenha causa de aumento de pena. O tráfico de drogas é fato grave é causa sérios transtornos sociais e econômicos e precisa ter uma resposta estatal eficaz. O indivíduo mora em outro estado da federação e não certeza de que solto, venha a ser localizado para a instrução processual. Considerando estas circunstâncias, ou seja a garantia da ordem pública e da instrução criminal, nego, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado por Ricardo Teles.

Ademais, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. (fl. 40).

Impetrado prévio, houve voto vencido, na origem, do qual se extrai o seguinte:

O **writ** visa revogar a prisão preventiva do paciente Ricardo Teles.

E já adianto que, sob a ótica deste relator, a ordem deve ser concedida.

Não se olvida que a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima, porquanto o paciente foi preso em flagrante transportando no porta malas do veículo Gol, placas IKP-9920, Uberaba/MG, um tablete de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, pesando 898 g.

Ocorre que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se desprovida de fundamentação (f. 29), não estando calcada nos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo o juiz apenas feito menção à garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como à gravidade abstrata do crime. Vejamos:

(...)

Com efeito, os argumentos lançados pelo juiz não passam de meras suposições, ilações e conjecturas, que evidentemente não justificam quaisquer dos requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, tampouco a gravidade abstrata do crime.

A propósito, nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA EM MERAS CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na repercussão/clamor social e em meras conjecturas acerca da possibilidade de tornar o paciente a delinquir, vir a ameaçar testemunhas ou ainda na probabilidade de evadir-se do distrito da culpa, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que levasse a essas conclusões e indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

2. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à revogação da preventiva, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

3. *Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.*” (HC 98.610/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 02/02/2009)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA, PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS, NA GRAVIDADE DO DELITO E NO CLAMOR PÚBLICO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não é bastante para fazer presente o periculum libertatis e justificar a prisão provisória.

3. *Ordem concedida para revogar a custódia cautelar dos ora Pacientes, confirmando a liminar anteriormente deferida.*” (HC 151.773/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

Ademais, em consulta ao SAJ pude constatar que na audiência realizada em 07/03/2012, o paciente confessou a aquisição da droga em Três Lagoas, bem como que iria transporta-la até Campo Grande, negando, contudo, que fosse para fins de comércio, alegando ser usuário de drogas.

Desta feita, seja pelo fato de o paciente já ter sido ouvido, seja em razão da total ausência de fundamentação, não se mostra mais recomendável mantê-lo enclausurado, principalmente por possuir condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, já que é tecnicamente primário, possuiu ocupação lícita e residência fixa, não podendo prejudica-lo o fato de residir em outro Estado da Federação.

Ante ao exposto, por não vislumbrar qualquer dos requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, divirjo do parecer para conceder a presente ordem de habeas corpus em favor do paciente Ricardo Teles. Expeça-se alvará de soltura se por **al** não estiver preso. (fls. 59-61).

O voto vencedor, por outro lado, assentou:

Permito-me dissentir da i. relatoria, pois tenho por incabível a concessão da liberdade provisória aos processados por tráfico de drogas, pois o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e o art. 44, da Lei n. 11.343/06, são claros ao vedar o benefício, sendo que tal argumento basta para a denegação da ordem, conforme já se pronunciaram o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

Outrossim, extrai-se dos autos que o paciente, oriundo do estado de Minas Gerais, foi flagrado transportando quase 1 kg (um quilo) de maconha, evidenciando, assim, a gravidade concreta da conduta imputada e a necessidade de resguardar a ordem pública.

Além disso, o fato de o paciente alegar não ser usuário de drogas em nada influencia o julgamento do presente *mandamus*, pois como sabido, “os argumentos de ordem fática não são passíveis de serem analisados na estreita via do writ, pois demandam dilação probatória.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, mesmo com o advento da Lei n.º 12.403/2011 é possível a decretação da prisão preventiva, conforme disposição do art. 313, do Código de Processo Penal, aos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que se verifica *in casu*.

Nesse mesmo sentido manifesta-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

Ante o exposto, **nego concessão** ao pedido de *habeas corpus* em nome de **RICARDO TELES**. (fls. 61-62).

Requer, liminarmente e no mérito, o deferimento de liberdade provisória ao paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 71/75.

Foram prestadas informações às fls. 83/85 e 87/103.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, pela denegação da ordem (fls. 106/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.316 - MS (2012/0069079-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (aproximadamente 900 g de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O objeto da impetração cinge-se à verificação de cautelaridade na decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente.

Cuida-se de tráfico de drogas, com a apreensão, em poder do paciente, de vultosa quantidade de droga: aproximadamente 900 g de maconha.

De tudo quanto apontado, percebo que a gravidade concreta se mostra presente na manutenção de prisão do paciente, calcada na garantia da ordem pública.

Com efeito, tanto o Juízo de primeiro grau como o Colegiado estadual apontaram a quantidade de droga como motivo ensejador da manutenção do paciente no cárcere. Destacou-se que "o paciente, oriundo do estado de Minas Gerais, foi flagrado transportando quase 1 kg (um quilo) de maconha, evidenciando, assim, a gravidade concreta da conduta imputada e a necessidade de resguardar a ordem pública" (fl. 61).

De há muito venho me posicionando de forma crítica sobre o conceito fluido *ordem pública*. Sobre o tema, penso ser apropriado lembrar a seguinte lição de TOURINHO FILHO:

"'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais, hoje convolado na Lei 12.403/11), fora limitada tão-só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses de gravidade concreta da imputação, cifrada, no caso concreto, na expressiva quantidade de droga apreendida com o paciente. Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE DE OBJETO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO (ARTS. 33, 34 E 35, TODOS DA LEI 11.343/06, 180 DO CPB E 12 DA LEI 10.826/03). LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NO ÓBICE À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS, PREVISTO NA LEI 8.072/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESA COM GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (830,08g. DE COCAÍNA), BALANÇAS DE PRECISÃO, LÂMPADAS, PRENSAS, FORMAS, 2 ARMAS DE FOGO, MUNIÇÃO E CAIXAS DE PISO CERÂMICO FURTADOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. Ademais, no caso concreto, conforme bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado no acórdão impugnado, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos veementes indícios de autoria e materialidade do delito, além da necessidade de proteção da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelo fato de ter sido flagrada em poder de 830,08g. de cocaína, bem como de balanças de precisão, lâmpadas, prensas, formas e quantia em dinheiro, tudo indicando a prática de traficância na modalidade de produzir a droga em laboratório. Além disso, foi encontrada carga de pisos furtada, uma garrucha de calibre 22, municiada com dois cartuchos intactos, e outras munições do mesmo calibre, uma espingarda cartucheira e, ainda, um cartucho de metralhadora militar, marca "BMW", calibre 44. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 111.041/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PODER ECONÔMICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU AVIADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A periculosidade do agente, decorrente da associação permanente com organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes e da grande quantidade de droga apreendida, constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva a fim garantir a ordem pública. 2. O modus operandi das atividades da organização criminosa, que inclui a utilização de aeronaves para transportar a droga (cocaína) para diversos países, e o fato de o paciente ser experiente aviador constituem elementos concretos de que em liberdade este buscará refúgio no exterior, dificultando ou impossibilitando a aplicação da lei penal. 3. Ordem denegada. (HC 64.346/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008)

Assim, tem-se, claramente, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente.

Por fim, saliente-se que primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e a condição de usuário não são circunstâncias aptas, *per se*, a infirmarem os fundamentos apresentados para manter a prisão em flagrante do paciente. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

2. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08).

4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

5. O exame das alegações quanto à autoria do delito importa, inexoravelmente, em valoração de matéria fático-probatória, vedada nesta via, devendo tal ser procedida no regular curso da ação penal, à luz do contraditório e da ampla defesa.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à desconstituição do auto de prisão em flagrante, quando presentes os requisitos legalmente previstos.

7. Ordem denegada.

(HC 134.237/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, verifica-se que a irresignação não se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0069079-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238316 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18574120118120049 20120051217

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO

ADVOGADO : KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RICARDO TELES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.